

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... 400 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO N. 12.534 DE 29 DE JULHO DE 1942

Amplia as atribuições da Comissão incumbida de executar, de acordo com o Conselho Nacional do Petróleo, as medidas que se tornarem necessárias sobre a restrição do consumo dos derivados do petróleo nos serviços deste Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a restrição na venda e do consumo dos combustíveis de origem mineral trouxe consequente aumento do consumo dos combustíveis de origem vegetal;

Considerando que o aumento de consumo de lenha e de carvão vegetal, determina maior exigência do transporte rodoviário desses combustíveis, e, como consequência, o consumo forçado de gasolina;

Considerando que o transporte ferroviário deve estar aparelhado para atender as necessidades decorrentes da redução do transporte rodoviário; sendo, portanto, de caráter urgente a regularização do transporte de lenha e de carvão vegetal;

Considerando, outrossim, ser de interesse geral do trabalho e da economia do Estado, que as disponibilidades de combustíveis sejam aplicadas no superior interesse da coletividade;

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam atribuídos à Comissão incumbida de executar, de acordo com o Conselho Nacional do Petróleo, as medidas que se tornarem necessárias sobre a restrição do consumo dos derivados do petróleo nos serviços deste Estado, os poderes necessários para estabelecer o controle geral dos estoques e determinar o racionamento da lenha e carvão utilizado nos transportes, nas indústrias e para o consumo da população, dentro do território paulista.

Artigo 2.º — A referida Comissão estabelecerá as normas e instruções que se tornarem indicadas para executar com eficiência essas atribuições.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de julho de 1942.

FERNANDO COSTA

P. de Lima Corrêa

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 29 de julho de 1942.

José de Paiva Castro

Diretor Geral.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

(*) DECRETO N. 12.537, DE 30 DE JULHO DE 1942

Aprova os termos do contrato para arrendamento, ao Governo do Estado, de um prédio, nesta Capital, destinado à Secção Técnica de Estatística Sanitária, do Departamento Estadual de Estatística.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO, de acordo com o decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, resolve aprovar o contrato celebrado no Departamento Estadual de Estatística, para arrendamento, ao Governo do Estado, pelo prazo de dois (2) anos, a contar de 16 de junho do corrente ano e mediante o aluguel de dois contos cento e sessenta e seis mil e seiscentos réis (2.166.600) mensais, de um prédio de propriedade do Dr. Antônio Aranha Pereira e outros, situado à Avenida Paulista, n. 171, nesta Capital, e destinado ao funcionamento da Secção Técnica de Estatística Sanitária, daquele Departamento.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de julho de 1942.

FERNANDO COSTA

José Rodrigues Alves Sobrinho

Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 30 de julho de 1942.

João Raymundo Ribeiro — Diretor Geral, substituto.

(*) Publicado pela 3a vez em virtude de erros tipográficos.

DECRETO N. 12.538, DE 31 DE JULHO DE 1942

Regula a concessão de medalhas "Lealdade e Constância" instituída pelo decreto n. 10.415, de 11-8-1939.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo 1.º — Anualmente, em 15 de dezembro, data em que se comemora aniversário da Força Policial, serão conferidas, por decreto do Governo do Estado e entreguessolemnemente, medalhas "Lealdade e Constância", criadas pelo decreto n. 10.415, de 11 de agosto de 1939, até os seguintes limites:

de ouro — uma para oficiais;

uma para praças;

de prata — quatro para oficiais;

seis para praças;
de bronze — oito para oficiais;
doze para praças.

Artigo 2.º — A medalha de bronze será conferida aos oficiais e praças que contarem mais de dez anos de efetivo serviço e que, pelo Tribunal Superior de Justiça Militar, forem julgados merecedores pelos bons, leais e constantes serviços prestados nas fileiras da Força Policial.

§ 1.º — Para efeito da concessão a que se refere o art. 1.º considera-se como tendo prestando "bons serviços" o militar que, durante sua permanência na Força Policial, conte o menor número de punições por faltas leves, não tendo sido punido com prisão por 10 ou mais dias e que, nos últimos 10 anos, não tenha sofrido punição de qualquer natureza.

§ 2.º — Considera-se como tendo prestado "leais serviços" o militar que, além das condições do parágrafo anterior, conte nos seus assentamentos comissões individuais elogiadas e destacados serviços em campanha.

§ 3.º — Como "constantes serviços", satisfazem as condições dos parágrafos anteriores, compreendem-se os prestados em um, dois ou mais períodos de dez anos, sem solução de continuidade não se computando como interrupção os afastamentos por licença-prêmio, férias ou dispensas concedidas como recompensas.

Artigo 3.º — A medalha de prata será conferida aos militares já possuidores da medalha de bronze, que contarem mais de 20 anos de serviços e satisfaçam as condições dos parágrafos do art. 2.º.

Artigo 4.º — A medalha de ouro será conferida aos militares que contando mais de 30 anos de serviço, já tenham recebido a medalha de prata e satisfaçam as condições dos parágrafos do art. 2.º.

Artigo 5.º — O Tribunal Superior de Justiça Militar apresentará anualmente, até 30 de novembro, ao Governo do Estado, a lista proposta contendo tantos nomes quantos as medalhas de cada classe a serem concedidas, e mais dois.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo serão remetidos ao Tribunal Superior de Justiça Militar, até 30 de janeiro do mesmo ano, os processos a que se refere o art. 6.º, n. 1, do decreto n. 10.415, de 11 de agosto de 1939.

§ 2.º — Não serão encaminhados ao referido Tribunal os processos relativos a militares compreendidos nas disposições do art. 3.º do citado decreto, nem os relativos aqueles que houverem sofrido punição no último decênio.

§ 3.º — Quaisquer punição ou fato ocorridos após a remessa referida no § 1.º deste artigo, que possam alterar a situação do processo, serão comunicadas imediatamente ao Tribunal Superior de Justiça Militar, por intermédio do Comando Geral da Força Policial.

Artigo 6.º — Os diplomas de concessão da medalha serão datados de 10 de outubro e lavrados de conformidade com o modelo adotado.

Artigo 7.º — As medalhas concedidas em datas anteriores à deste decreto-lei, e ainda não distribuídas serão entregues oportunamente de acordo com um plano que o Comandante Geral da Força Policial estabelecer, obedecidas as formalidades do "Regulamento de Contingências, horas e sinais de respeito aos militares".

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de julho de 1942.

FERNANDO COSTA.

Accacio Nogueira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 31 de julho de 1942.

Alfredo Issa Assaly,

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.523, DE 28 DE JULHO DE 1942

Cria, na Faculdade de Medicina Veterinária, a Seção de Rádio-diagnóstico e Fisioterapia, e dá outras providências.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada, na Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade de São Paulo, uma Seção de Rádio-diagnóstico e Fisioterapia.

Artigo 2.º — No provimento do cargo de Chefe da Seção ora criada será aproveitado, ressalvados os seus direitos, o professor em disponibilidade de Física e Conservação de Produtos Alimentícios de Origem Animal, da extinta Escola de Medicina Veterinária, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, cujos vencimentos são equiparados aos dos professores catedráticos da Faculdade de Medicina Veterinária.

Artigo 3.º — Para atender às despesas com a execução do presente decreto-lei, no período de 1.º de Julho até 31 de dezembro do corrente ano, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, um crédito especial de 9.600.000 (nove contos e seiscentos mil réis).

Artigo 4.º — Fica anulada, parcialmente, em R\$ 9.600.000 (nove contos e seiscentos mil réis), a consignação n. 1 da verba 254, do orçamento vigente.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUDMENNucci

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Red. Secretário: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358-364

Artigo 5.º — O crédito de que trata o artigo 3.º será coberto com a anulação indicada no artigo 4.º.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de julho de 1942.

FERNANDO COSTA
J. Rodrigues Alves Sobrinho
Coriolano de Góes
Paulo de Lima Corrêa.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 31 de Julho de 1942.

Aluizio Lopes de Oliveira,
Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO

Por decreto de 30 do corrente, foi designado o bel. José de Oliveira Figueiredo, assistente técnico da Diretoria Geral do Departamento Estadual do Trabalho, para integrar, como representante do Governo do Estado, e pelo prazo de 2 meses, a comissão encarregada de elaborar o Regulamento a que alude a cláusula XX, do Convênio firmado entre a União e o Estado de São Paulo, aprovado pelo decreto-lei federal n. 4.479, de 15 de julho de 1942.

SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETOS DE 27 DE JULHO ÚLTIMO
Admitindo — de conformidade com a Resolução n. 91, de 18-3-1942:

Simone Zanote para, como extranumerário e a título precário, exercer as funções de carcereiro, a partir de 8 de julho do corrente ano, na cadeia pública de Ribeirão Bonito, 4a classe, durante o impedimento do efetivo, em gozo de férias;

Jamil Safadi para, como extranumerário e a título precário, exercer as funções de carcereiro, a partir de 8 de julho do corrente ano, na cadeia pública de Mundo Novo, 5a classe, durante o impedimento do efetivo, em gozo de férias;

Waldemar de Oliveira Moraes para, como extranumerário e a título precário, exercer as funções de carcereiro, no período de 4 a 23 de julho do corrente ano, na cadeia pública de Capivari, 4a classe, durante o impedimento do efetivo, em gozo de férias;

João Nepomuceno Siqueira para, como extranumerário e a título precário, exercer as funções de carcereiro, no período de 12 a 31 de julho do corrente ano, na cadeia pública de Itapetininga, 2a classe, durante o impedimento do efetivo, em gozo de férias;

Américo Rodrigues de Oliveira para, como extranumerário e a título precário, exercer as funções de carcereiro, no período de 6 a 23 de junho do corrente ano, na cadeia pública de São José do Rio Pardo, 3a classe, durante o impedimento do efetivo, em gozo de férias;

Onofre Melétilino de Carvalho para, como extranumerário e a título precário, exercer as funções de faxineiro, a partir de 14 de maio último, na Delegacia da 7a Circunscrição de Polícia da Capital, durante o impedimento do efetivo, em gozo de licença-prêmio;

Aníbal Vazzoler para, como extranumerário e a título precário, exercer as funções de carcereiro, a partir de 12 de maio último, na cadeia pública de Descalvado, 4a classe, durante o impedimento do efetivo, em gozo de férias;

Octaviano Damão dos Santos para, interinamente e a título precário, exercer as funções de carcereiro, no período de 5 a 24 de maio do corrente ano, na cadeia pública de Brodóqui, 5a classe, durante o impedimento do efetivo, em gozo de férias.

Admitindo — de conformidade com a resolução n. 92, de 12-3-1942:

Domingos Mugalar para, a título precário, exercer as funções de escrivão, a partir de 3 de julho do corrente ano, na delegacia de polícia de Nova Granada, 4a classe, durante o impedimento do efetivo, em gozo de férias;

Benjamim Abdalla para, interinamente, e a título precário, exercer as funções de escrivão, no período de 4 a 23 de julho do corrente ano, na delegacia de polícia de Uchôa, 5a classe, durante o impedimento do efetivo, em gozo de férias;

Virgilio Horacio Menin para, interinamente e a título precário, exercer as funções de escrivão, no período de 6 a 25 de julho do corrente ano, na delegacia de polícia de Apiaí, 5a classe, durante o impedimento do efetivo, em gozo de férias;